



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0025486-14.2010.815.0011
RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Vivianny Duarte Teles
ADVOGADO : Robson de Souza Nóbrega
APELADO : MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.
ADVOGADOS : Marcelo Neumann e Patrícia Shima
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
JUÍZA : Ritauro Rodrigues Santana

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CADASTRO. MERCADO LIVRE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. MERO ABORRECIMENTO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- (...) em que pesem os argumentos aventados nas razões recursais, comungo do entendimento exarado na decisão recorrida de que a Autora não sofreu abalo passível de indenização por danos morais, uma vez que embora tenham sido impedida de participar da comunidade virtual durante período de aproximadamente um ano, o fato em si não teve grande repercussão, pois o Apelado deve zelar pela reputação da comunidade MercadoLivre.com, bloqueando ou excluindo os participantes que não cumprem com as regras estabelecidas em seu regulamento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, po unanimidade, **DESPROVER** o Recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 133.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Vivianny Duarte Teles**, atacando a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e

Indenização por Danos Morais, ajuizada em face do **MercadoLivre.com Atividades de Internet Ltda.** julgou improcedentes os pedidos da Autora por entender que *“os fatos narrados não causaram qualquer afronta a direito da personalidade do autor, isso porque o ocorrido não o afetou de tal forma a causar qualquer abalo nos seus sentimentos. Ou seja, o cancelamento do seu cadastro no site não lhe causou transtornos suficientes que justifiquem a concessão de dano moral”*.

Em suas razões recursais, a Apelante alega que era cliente cadastrada na comunidade virtual de compras “Mercado Livre”, onde, habitualmente, vendia e comprava produtos diversos. Entretanto, alega que, ao tentar acessar o site na data de 14 de julho de 2010, foi surpreendida ao receber uma comunicação do Recorrido informando que havia um erro na validação do seu cadastro e que a mesma estava desabilitada para realizar qualquer negociação.

Além disso, aduz que o Apelado motivou sua inabilitação pelo fato de seu cadastro possuir informações idênticas ao de outro usuário. Este também havia sido desabilitado pelo fato de não ter enviado um produto vendido a um comprador ou ao menos ter devolvido o valor do mesmo.

A magistrada *a quo* indeferiu os pedidos da Apelante, tendo em vista que, segundo às fls. 70/71, o Recorrido já realizou a reativação do cadastrado da Recorrente, e que tal situação não ensejaria danos morais.

Por fim, pede, em suas razões recursais, que sua conta seja reativada e que seja arbitrada uma indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 113/120.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer quanto ao mérito, opinando pelo regular prosseguimento do recurso (fls. 126/127).

É o relatório.

VOTO

Como é sabido, os danos morais dar-se-ão quando configurados os requisitos essenciais: prática do ilícito, o prejuízo causado e o nexo de causalidade entre ambos.

Com efeito, para que se possa aferir se houve dano moral, sob a ótica dos artigos 186 e 927 do Código Civil, alguns elementos são importantes para que se configure a necessidade de indenização: ação ou omissão do agente, dano sofrido pela vítima e relação de causalidade. Além disso, estes são pressupostos da responsabilidade civil.

Na falta de alguns desses elementos não se perfaz a obrigação de indenizar, visto que para que alguém seja compelido a pagar indenização a outrem é preciso que, através de uma ação ou omissão sua, tenha causado prejuízo suficientemente grave.

Compulsando os autos, verifico que toda a irresignação da Apelante se concentrou na circunstância de a magistrada "*a quo*" ter indeferido o pedido de indenização formulado na petição inicial.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos aventados nas razões recursais, comungo do entendimento exarado na decisão recorrida de que a Autora não sofreu abalo passível de indenização por danos morais, uma vez que embora tenham sido impedida de participar da comunidade virtual durante período de aproximadamente um ano, o fato em si não teve grande repercussão, pois o Apelado deve zelar pela reputação da comunidade MercadoLivre.com, bloqueando ou excluindo os participantes que não cumprem com as regras estabelecidas em seu regulamento, fls. 27/28.

No caso em tela, a Apelante possuía dados cadastrais idênticos ao da usuária KAREM TELES (fl. 21) que, segundo o alegado nos autos, é sua

irmã. O Recorrido alega que a suposta irmã da Recorrente foi “*inabilitada da plataforma MercadorLivre, em virtude de uma denúncia de que havia vendido um produto mas, embora tendo recebido o pagamento, não realizou a entrega do referido*”, fls. 24/28.

Levando em conta que a Apelante e sua irmã possuem dados cadastrais muito parecidos, é natural que o Recorrido, buscando zelar pela reputação da sua comunidade virtual, bloqueie todos os usuários que possuam algum tipo de irregularidade como a citada acima.

Nesta senda, não há qualquer comprovação de que a conduta da Recorrida tenha ocasionado situação presumidamente embaraçosa ou constrangedora ao nome da Autora, ou que os fatos tenham ferido, expressivamente, a sua personalidade jurídica.

Nesse sentido, é importante ressaltar o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DETELEFONIA. VELOX. SERVIÇO DE DADOS. INTERNET. TESTE DEINSTALAÇÃO PREVISTO EM CONTRATO, SEM QUALQUER ÔNUS PARA O CONSUMIDOR. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO ULTRAPASSA A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ. **1. É tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que mero aborrecimento, mágoa ou excesso de sensibilidade por parte de quem afirma dano moral, por serem inerentes à vida em sociedade, são insuficientes à caracterização do abalo, visto que tal depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido.** 2. No caso, o tribunal local apurou que não há dano moral a ser reparado, pois a empresa de telefonia cumpriu seu dever legal de instalar a linha telefônica e não cobrou pelo serviço de internet que não prestou, e que o evento descrito pelo autor em sua inicial não ultrapassou o mero aborrecimento. 3. Eventual revisão do entendimento do tribunal de origem, no sentido da não ocorrência da dano moral na conduta da concessionária de telefonia, demandaria o necessário reexame de provas, o que encontra óbice intransponível imposto pela Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AREsp 434.901; Proc. 2013/0385223-3; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE

07/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. O tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela inoccorrência de dano indenizável. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta corte. **3. A corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta corte, no sentido de que o mero aborrecimento não acarreta dano moral indenizável.** Incidente, o Enunciado nº 83 da Súmula do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 327.052; Proc. 2013/0107356-2; SP; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 14/02/2014)

Sendo assim, compreendo que esta situação não causou à Apelante lesão de cunho moral ou sentimental ao ponto de justificar a indenização por danos morais. Ademais, seu objetivo principal, que era retornar à plataforma de compras por meio da reabilitação do seu cadastro, já foi cumprido como demonstrado às fls. 70/71.

Dessa forma, conheço o recurso interposto, mas **DESPROVEJO-O.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Amadeus Lopes Ferreira**. Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em

João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator